



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000177265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005823-68.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SONIA MARIA BROSSI LIGERE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 5 de março de 2026.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42992

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005823-68.2024.8.26.0010

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE IPIRANGA - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CARLOS ANTONIO DA COSTA

APELANTE: SONIA MARIA BROSSI LIGERE

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Operações negadas pela autora. “Golpe da maquininha”. Ausência de comprovação pelo réu da regularidade das transações. Falha na prestação do serviço caracterizada. Dano moral. Configuração. Fatos e circunstâncias que justificam o seu acolhimento, vez que ultrapassam aos meros dissabores. Quantum indenizatório. Fixação, mas não no valor pretendido pela autora. Indenização que deve ser compatível com o dano e atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação contra a r. sentença (fls. 169/172) proferida nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais que julgou procedente em parte a ação para declarar que as operações bancárias realizadas em 18.01.2024 pelo cartão de débito de titularidade da autora nos valores de R\$. 999,99 e R\$. 2.000,00 (fls. 37) são fraudulentas, sendo, portanto, indevidos os encargos cobrados pela utilização do cheque especial da autora no valor de R\$ 26,45 (fls. 38), e determinar a restituição da quantia de R\$. 3.026,44 à autora, incidindo correção monetária a partir da época do desconto efetuado e juros de mora legais desde a citação. A mesma decisão condenou o réu ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da autora de R\$. 2.000,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação e acrescidos de juros de mora legais a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, incisos I a IV, e § 16 do CPC. Condenou, ainda, a autora, por ter decaído de parte do pedido, ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios dos patronos do réu arbitrados em R\$. 2.000,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação e acrescidos de juros de mora legais a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, incisos I a IV, e § 16 do CPC, observada a gratuidade.

Sustenta a autora ser devida a condenação do réu ao pagamento de

indenização por danos morais no valor de R\$. 40.000,00, pois sofreu transtornos e humilhações pelo desfalque patrimonial injusto. Requer que os ônus sucumbenciais sejam atribuídos integralmente ao réu, com a fixação dos honorários advocatícios em 20% do valor da condenação (fls. 176/190).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 194/203).

VOTO

Cuida-se de ação indenização por danos materiais e morais ajuizada pela apelante alegando ter sido vítima de fraude, tendo recebido uma mensagem de entrega de flores, ocasião em que o entregador informou que teria taxa de entrega no valor de R\$. 5,99. Foram utilizadas duas maquininhas sem sucesso, tendo o motoboy informado que voltaria com outra máquina, o que não ocorreu. Constatou, posteriormente, que foram efetuadas duas compras no cartão de débito nos valores de R\$. 999,00 e R\$. 2.000,00 sem sua autorização.

A respeitável sentença declarou as operações impugnadas fraudulentas, condenando o réu à restituição de valores, pretendendo a autora, nas razões recursais, ser indenizada pelos danos morais sofridos.

Razão assiste à autora.

Isto porque o episódio relatado nos autos não traduz situação de mero aborrecimento. Este é passageiro e faz parte da vida diária das pessoas. Não maltrata o seu íntimo, a alma, como ocorre quando os fatos são extraordinários, singulares, como se revelaram os que serviram de fundamento ao pedido inicial.

Inegável a relevante perturbação psíquica da autora diante do desfalque patrimonial injusto, porquanto foram lançados débitos que não realizou e, além disso, o banco não reconheceu a fraude, obrigando-a a ajuizar a presente demanda para obtenção da tutela, causando-lhe angústia, sendo adequada a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, é pacífica a jurisprudência dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunais Superiores no sentido de que “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (STJ, REsp 318379- MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.9.2001).

Desta forma, destinando-se a indenização a desestimular a repetição da falha da prestação dos serviços e levando-se em linha de consideração a extensão dos danos e o caráter preventivo da reparação, razoável que, na hipótese, a quantia seja fixada, não no valor pretendido pela autora, mas em R\$. 10.000,00, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O valor deverá sofrer correção monetária pelo índice do IPCA, divulgado pelo IBGE a partir da publicação deste acórdão e, os juros moratórios a partir da citação, com base na taxa Selic (deduzido o IPCA), com observância de que não poderá incidir juros negativos.

Assim, considerando o parcial provimento do recurso da autora com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$. 10.000,00, fica o réu condenado ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator